

OS ASPECTOS INOVADORES DO 'E-ESPORTE' NO BRASIL: COMPETÊNCIA E AS NATUREZAS JURÍDICA E ECONÔMICA

THE INNOVATIVE ASPECTS OF 'E-SPORT' IN BRAZIL: COMPETENCE AND THE LEGAL AND ECONOMIC NATURES

RICCARDO MARCORI VARALLI¹
CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAUJO²

RESUMO:

Trata o presente artigo sobre a discussão a respeito da Justiça Desportiva, seu objeto e sobre a terminologia adequada no uso de suas atribuições bem como a definição do termo esporte eletrônico (E-Esporte), bem como efeitos econômicos desta modalidade, que teve seu termo cunhado pela primeira vez pela *Online Gamers Association* (OGA) no ano de 1999. Inclusive, atualmente, com tantos esportes populares e únicos praticados ao redor do mundo, um dos desafios mais importantes para o Comitê Olímpico Internacional é decidir quais deles merecem ser incluídos nos Jogos Olímpicos. Neste sentido, nos últimos anos, um debate animado tem surgido em torno dos esportes eletrônicos e a possível inclusão deste tipo de jogos de vídeo competitivos nos Jogos Olímpicos.

PALAVRAS-CHAVE:

direito desportivo; economia; inovação; E-Sporte.

ABSTRACT:

This paper is about the discussion on Sports Justice, its object and the proper terminology to use in the use of its attributions, as well as the definition of the term electronic sport (eSport), and the economic effects of this modality, which was first coined by the Online Gamers Association (OGA) in 1999. Even today, with so many popular and unique sports played around the world, one of the most important challenges for the International Olympic Committee is to decide which of them deserve to be included in the Olympic Games. In this regard, in recent years, a lively debate has arisen around electronic sports and the possible inclusion of these types of competitive video games in the Olympic Games.

KEYWORDS:

sports law; economics; innovation; E-sports.

1 Advogado, Mestre em Direito – PUC/SP, Especialista em Direito Processual Civil e professor na FMU – Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas/SP.

2 Advogado, Pós-Doutor em Economia Política - PUC/SP, Doutor em Direito das Relações Econômicas Internacionais, Mestre em Direito, Especialista em Direito Público. Professor no programa de Mestrado Profissional em Economia e Mercados Mackenzie e USCS.

O DESPORTO E A JUSTIÇA DESPORTIVA

Inicialmente, se faz necessário compreender o objeto jurídico sobre o qual se vincula a atividade desenvolvida nessa peculiar e especializada espécie de Justiça. Portanto, temos que antes traçarmos algumas noções da própria definição de Desporto.

A polêmica já se inicia logo no uso da terminologia adequada, a doutrina especializada nacional trava uma disputada contenda acerca da utilização dos vocábulos diferentes: Esporte; Desporto; Deporte e Sport.

No escólio Álvaro Melo Filho³ traça um panorama histórico-conceitual da etimologia da palavra “esporte”, narrando que ela é oriunda do francês antigo *disport*, que curiosamente tinha como origem o latim *deportaire*, que significava “enviar para fora” (daí também é originária a palavra “deportar”). Apreendida como “levar para longe dos negócios”, na França significava diversão, mas também era usada na acepção de prazer; na grande ilha acabou assumindo um sentido aproximado, de divertimento e até mesmo de travessura. A ideia de competição não era ainda explícita. No século XIX, ela começa a adquirir o sentido de “jogo que envolve atividade física”, embora tivesse majoritariamente mantido sua acepção original, tanto assim que era usada para designar a representação teatral e a performance musical.

Neste artigo entendemos que esporte e desporto são termos diferentes para um mesmo fenômeno. Os próprios dispositivos legais pátrios não fazem distinção entre as locuções, encontramos o vernáculo “desporto” no art. 217 da Constituição Federal e, por seu turno, encontramos nas cidades e estados no Brasil “Secretarias de Esporte”.

Sobre a ausência de consenso terminológico, temos a lição de José Ricardo Rezende:⁴

Sobre isso, vale destacar que não há consenso quanto à adoção de uma forma como sendo mais correta em detrimento de outra, com defesa de posições para ambos os lados, havendo até quem acredite existir diferença de sentido entre as palavras “esporte” e “desporto”. De minha parte, tenho afeição pelas duas, como sentido idêntico, assim como consideram também os dicionaristas.

Desta feita, conclui-se que, em nosso modesto entendimento, não há diferença entre as nomenclaturas usadas e, ultrapassada a controvérsia semântica, se faz necessária uma análise conceitual do esporte. Não se trata de uma definição simples e objetiva, diversos estudiosos dos mais variados ramos usam parâmetros e fundamentos distintos para que uma atividade seja caracterizada como esporte.

Neste diapasão, a questão pode, a princípio, parecer simplesmente conceitual e desnecessária, mas não é, pois, popularmente, a palavra se disseminou e é usada para qualquer atividade física e é possível afirmar que as pessoas entendem seu significado. No entanto, a discussão acadêmico-científica sobre o que seja esporte, é necessária, mas são apontados alguns motivos para isso, no texto discursivo de Renato Francisco Rodrigues Marques⁵, verificamos as possibilidades de questionamos:

É possível apontar uma série de motivações para tais questionamentos, que justificam a necessidade de reflexões sobre as fronteiras semânticas do esporte na sociedade globalizada do século XXI: a) nomenclatura de cursos de graduação, linhas de pesquisa em programas de pós-graduação ou departamentos de universidades; b) delimitação legal de reserva de mercado a profissionais de Educação Física; c) incorporação do esporte como conteúdo da cultura de

3 MELO FILHO, Álvaro. Esporte e lazer: conceitos. Rio de Janeiro: Apicuri, 2010.

4 REZENDE, José Ricardo. Nova legislação de direito desportivo: preparando o Brasil para a Copa 2014 e Olimpíadas 2016. São Paulo: All Print Editora, 2010, p. 31.

5 MARQUES, Renato Francisco Rodrigues. O conceito de esporte como fenômeno globalizado: Pluralidade e controvérsias. *Revista Observatorio del Deport- Revista de humanidades y ciencias sociales*, vol. 01, nº01, março 2015, p. 152.

movimento; d) justificativas a respeito da possibilidade de um tratamento “esportivo” a algumas práticas como jogos de tabuleiro.

ou cartas; e) estabelecimento de políticas públicas de esporte, educação e lazer; f) disputas por poder dentro do campo científico (produtividade e legitimidade acadêmicas), pautadas em capitais simbólicos específicos conferidos de acordo com a definição de esporte utilizada.

Ainda no mesmo diapasão da abordagem temática, Renato Francisco Rodrigues Marques⁶, há critérios que podem ser utilizados para que se amolde o conceito de esporte. No entanto, pontua que apenas os três primeiros seriam critérios imprescindíveis, enquanto os demais são critérios de ressignificação, justamente porque defende que não deve haver um critério rígido para uma prática social tão heterogênea e mutável de acordo com as práticas sociais. Onde seriam critérios bem definidos:

- a) uma prática humana;
- b) existência de competição contra um oponente, contra si próprio (índices anteriores ou desafios estipulados), ou contra a natureza;
- c) existência de regras sistematizadas (oficiais), controladas e orientadas por um órgão regulador (federação, liga, associação, confederação, entre outros);
- d) a perspectiva subjetiva dos participantes em relação a um *habitus* esportivo de prática, seja ele ligado à busca por melhora de desempenho objetivando o alto rendimento, ou como diversão no lazer, ou como parte de um processo educacional, ou de melhora de condições de saúde (conceito ligado à ideia de que o sujeito que não é profissional do esporte pense “estou praticando esporte porque me espelho, motivo ou inspiro em uma

prática reconhecida como esportiva, mesmo que adaptada a minhas possibilidades e limitações”);

e) a qualidade do movimento humano ser o principal critério para o resultado da disputa.

Neste esteio a Organização Mundial da Saúde⁷ conceitua atividade física como sendo qualquer movimento corporal produzido pelos músculos esqueléticos que requeiram gasto de energia – incluindo atividades físicas praticadas durante o trabalho, jogos, execução de tarefas domésticas, viagens e em atividades de lazer. O termo, claro, não pode ser confundido com exercício ou esporte.

Há os que definem esporte como na lição de Valdir José Barbanti⁸ uma atividade competitiva institucionalizada que envolve esforço físico vigoroso ou o uso de habilidades motoras relativamente complexas, por indivíduos, cuja participação é motivada por uma combinação de fatores intrínsecos e extrínsecos.

No âmbito jurídico o legislador brasileiro optou por não definir especificações objetivas para a classificação de uma atividade como esporte. A Constituição Federal no artigo 217 faz referência às “práticas desportivas formais” e “não-formais” sem estabelecer e nem diferenciar essa classificação.

A matéria foi timidamente instituída pela Lei 9.615 de 1998, conhecida como lei Pelé, que dividiu o esporte pátrio em quatro espécies: desporto educacional; de participação; de rendimento e de formação.

O desporto educacional é aquela prática esportiva praticada e desenvolvida no ambiente escolar, tem o intuito de auxiliar na evolução do estudante como pessoa, auxiliando sua formação moral e ainda exercendo função recreativa.

Já o esporte de participação pode ser classificado como uma atividade lúdico-desportiva, uma vez que não existe um regramento rígido e oficial a ser seguido. Tem

6 MARQUES, Renato Francisco Rodrigues. *Op. Cit.* p. 179-182.

7 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS – Disponível em <<https://www.who.int/eportuguese/countries/bra/pt/>> Acesso em 03 fev 2022.

8 BARBANTI, Valdir José. O que é esporte? *Revista Brasileira de Atividade Física e Saúde*, v. 2, 2006.

o objetivo de unificar as pessoas que prezam pela vida saudável em busca da *mens sana in corpore sano* (mente sã num corpo são), sem um regramento rígido e unificado a ser seguido.

O desporto de rendimento, por sua vez, possuiu como objetivo a conquista de resultados e o conagração global de pessoas. Essa atuação esportiva é dividida entre não profissional e profissional. A primeira é marcada pela livre atuação, sem um regramento específico definido. Também não há contrato de trabalho para o atleta que só fica autorizado por lei a receber incentivos materiais e patrocínio. De maneira diametralmente oposta, o desporto de rendimento desenvolvido de maneira profissional tem arrimo no contrato formal de trabalho pactuado entre o desportista e a organização desportiva. Além disso, a própria Lei Pelé registra no parágrafo único do art. 26 que "competição profissional" é aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo.

Por fim, encontramos o desporto de formação que tem por escopo despertar e desenvolver a aptidão técnica na atividade esportiva, contribuindo para progresso físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente com o intuito recreativo, competitivo ou de alta competição.

Neste contexto, dada a inexistência de conceituação rígida do que seja esporte, a questão atual e mais polêmica sobre o assunto é a possibilidade de se considerar os chamados "e-esporte" ou "eSport" ou esportes virtuais (esportes eletrônicos; atividades praticadas com o uso de jogos eletrônicos) como esportes para fins jurídicos.

Adotando-se os critérios expostos acima, de Renato Marques, podem-se considerar os e-esportes como esportes. No entanto, a discussão sobre o tema é acirrada e bem longe de ser pacífica.

No Brasil, tramitam os projetos de lei 3450/2015 (para acrescentar o inciso V ao artigo 3º da Lei 9.615/1998, que "Institui normas gerais sobre desporto", para reconhecer para o desporto virtual como prática esportiva)⁹, 383/2017 (define como esporte as atividades que, fazendo uso de artefatos eletrônicos, caracteriza a competição de dois ou mais participantes, no sistema de ascenso e descenso misto de competição, com utilização do *round-robin tournament systems*, o *knockout systems*, ou outra tecnologia similar e com a mesma finalidade)¹⁰ e 7.747/2017 (foi apensado ao projeto de lei 3450/2015, propõe que o art. 3º, § 3º, da Lei 9615/98 passe a ter a seguinte redação: *Aplicam-se, também, a este artigo, o desporto virtual, assim entendido como jogos eletrônicos transcorridos individual ou coletivamente, contra a máquina ou em rede, bem como a competição entre profissionais e amadores do gênero*)¹¹

Em que pesem os entendimentos contrários, entendemos que os e-esportes, *eSports* ou esportes virtuais devem ser considerados como "verdadeiros" esportes. Os esportes, assim como toda e qualquer atividade humana e social, evoluem e mudam de formato e é obrigação do Direito acompanhar estas transformações sociais.

A título de exemplo, o xadrez já foi considerado "equiparado a esporte", enquanto atualmente tal posicionamento é considerado isolado e superado (artigo 2º, do revogado Decreto 80.228/1977). A Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 5840/16, que reconhece os jogos de pôquer, xadrez e damas como esportes a serem inseridos no Calendário Esportivo Nacional do Ministério dos Esportes.

Considerando-se que as leis esportivas existem para regulamentar a prática e proteger as partes interessadas e envolvidas, estabelecendo direitos e deveres de atletas,

9 BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de lei 3450/2015. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao>> Acesso em 15 dez 2021.

10 BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei 383/2017 Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131177>. Acesso em 15 dez 2021.

11 BRASIL Câmara dos Deputados. Projeto de lei 7.747/2017. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2163309> Acesso em 15 dez 2021.

clubes e entidades que administram o esporte, direitos de transmissão, dentro outros, e que o Direito é por excelência o instrumento para regulação e ordenação da sociedade, bem como, considerando-se que a prática dos E-esportes e competições daí decorrentes são uma realidade, entende-se lógico que haja proteção e regulamentação dos esportes eletrônicos.

Embora se reconheça a dificuldade de compreensão de novos conceitos, é salutar reconhecer que se deve seguir atualizando e adaptando os instrumentos de definição do que seja esporte e, neste sentido, considerando a realidade e o estágio atual, entendemos que os esportes virtuais são verdadeiros esportes, levando-se em consideração sua adequação à ideia de que esporte é uma atividade humana, em que há competição (contra si, um oponente ou um obstáculo), com regras.

Ainda, adota-se o já mencionado entendimento de que esporte é atividade competitiva institucionalizada que envolve esforço físico vigoroso ou o uso de habilidades motoras relativamente complexas, por indivíduos, cuja participação é motivada por uma combinação de fatores intrínsecos e extrínsecos. Note-se que já existe a Confederação Brasileira de E-esportes¹²

Em relação ao argumento de que tais atividades não requerem atividade física, opomos o argumento de que a legislação brasileira não adota atividade física como critério para definição de esporte, nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Pelé, disciplinadoras do assunto.

Não obstante, reconhecemos ser o assunto polêmico e longe de consenso. A título de exemplo, Ewerton Medeiros¹³, informa declaração do presidente do canal esportivo ESPN, John Skipper, onde destaca que eSport

não é esporte, embora tenha transmitido a competição *The International 2014*, o campeonato mundial de DotA 2. Segundo Skipper: *Não é um esporte. É uma competição. Xadrez é uma competição. Damas é uma competição. Estou interessado em lidar com esportes reais.*

Explanados os campos de atuação do esporte e a polêmica em torno do E-esporte, coube principalmente a doutrina a tarefa de pesquisar e analisar o tratamento jurídico concedido ao desporto no Brasil.

O conceito de desporto, ainda pode ser verificado, conforme preceitua, assertivamente, (BASTOS, 1998) como o conjunto de exercícios praticados individualmente ou em equipes, que segue determinado método, ou ainda como sendo a prática metódica de exercícios físicos com o intuito de aumentar e desenvolver a força, a destreza e a superação dos limites do corpo humano e também a educação do espírito, através do desenvolvimento das qualidades de perseverança e decisão.

No âmbito do Direito Desportivo, destacamos que a presença do competitividade trouxe relevância jurídica para que um desprezioso jogo se convertesse no que podemos classificar como desporto ou esporte. Neste sentido assevera José Ricardo Rezende¹⁴ ao tratar sobre os elementos intrínsecos e a ludicidade:

Ante as especulações sobre o jogo, podemos concluir que sua formalização, pela renúncia da espontaneidade e sujeição a ordens, retira-lhe dois de seus elementos intrínsecos, que é o divertimento e liberdade (ludicidade), originando um aspecto novo e peculiar, que é a competitividade, fato que acaba por notabilizar o jogo como uma prática esportiva.

12 (...) a Confederação Brasileira de eSports acredita e sempre acreditará que eSports são Esportes, que seus atletas são atletas e os tratará como tal, seguindo as bases Olímpicas, Constituição Brasileira e Leis Desportivas em seu embasamento, independentemente da formalização do segmento. Jamais descartaremos a oficialização do eSport em Esporte, porém o entendimento é que a transformação será consequência de um ecossistema solidificado e maduro e não da prematuridade de ações, polarização de intenções e estrita utilização de modelos tradicionais para um mercado ainda novo mas que já trouxe incontáveis inovações e evoluções para como encaramos as modalidades competitivas. Disponível em: <<http://cbesports.com.br/a-cbes/objetivos/>>. Confederação Brasileira de eSports. Acesso em 24 jan 2022.

13 MEDEIROS, Ewerton. Presidente da ESPN diz que eSport “não é esporte, e sim competição”. Disponível em <<https://www.tecmundo.com.br/video-game-e-jogos/61753-presidente-espnn-diz-esports-nao-esporte-sim-competicao.htm>>. Acesso em 03 fev 2022.

14 REZENDE, José Ricardo. *Op. cit.* p. 37.

Visualizando a amplitude da moderna manifestação global esportiva, os estudiosos *juris* desportivos ressaltam o peso e a relevância do esporte na vida das pessoas e sua influência nas mais variadas nações, sendo crucial a formação de regramento nacional e internacional, além de uma sistemática jurídica própria. A relevância da atividade desportiva tem como pedra de toque sua caracterização como contexto político, econômico e social.

A importância do desporto encontra fundamento na sua classificação como manifestação de grande impacto social, político, psicológico, econômico e cultural, uma vez que rompe barreiras linguísticas e ultrapassa fronteiras geográficas, incentivando valores cívicos, estimulando a integração regional e promovendo a inclusão social.

Necessário exaltar as transformações que o esporte pode fazer na vida social, segundo Manoel José Gomes Tubino *et al.*¹⁵ podemos conceber como um direito de todos e da essencialidade humana:

Fenômeno sociocultural cuja prática é considerada direito de todos e que tem no jogo o seu vínculo cultural e na competição seu elemento essencial, o qual deve contribuir para a formação e aproximação dos seres humanos ao reforçar o desenvolvimento de valores como a moral, a ética, a solidariedade, a fraternidade e a cooperação, o que pode torná-lo um dos meios mais eficazes para a convivência humana.

NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DESPORTIVO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Muito embora não se questione o interesse público na matéria, que se demonstra cabalmente pela simples menção ao fato de que foi incluída no texto constitucional (artigo 217 da Constituição Federal), pode-se, de plano,

rechaçar a ideia de que a Justiça Desportiva seja essencialmente pública e faça parte do Poder Judiciário. Até porque, não está inserida no título IV, capítulo III, artigos 92 a 135 da Constituição Federal, que trata da estrutura e competência do Poder Judiciário, e não seria apenas o uso do vocábulo “Justiça” em seu nome que a traria para o rol dos órgãos do Poder Judiciário.

Para o estudo do regime jurídico da Justiça Desportiva se torna essencial a realização e a elaboração de um recorte histórico sobre o controverso tema, especialmente diante das diversas correntes doutrinárias.

A primeira corrente, resalta o caráter administrativo da Justiça Desportiva, que nas lições de J. Carreira Alvim¹⁶ traz a explicação a partir de um ponto de vista integrador:

Existe um verdadeiro organismo judiciário, integrado por diversos órgãos, atuando no território nacional, e, afora esses, nenhum outro, ainda que receba a denominação de “tribunal”, exerce a jurisdição, não sendo, portanto, jurisdicionais o Tribunal Marítimo, o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Justiça Desportiva, sendo meros *órgãos administrativos* atuando de forma análoga à atuação da justiça. Apenas os *tribunais arbitrais*, previstos na Lei de Arbitragem, apesar de não figurarem no elenco do art. 92 da Constituição, exercem também a jurisdição, mas não estatal, e sim privada.

Para outros, esta concepção de que se trata de órgão administrativo deve ser afastada, pois o artigo 52 da Lei Pelé claramente coloca a Justiça Desportiva como “autônoma e independente das entidades de administração do desporto”. Esta linha de pensamento foi seguida pelo ministro Ayres Brito, do Supremo Tribunal Federal, com os seguintes dizeres: *É certo que a Justiça Desportiva recebeu da Constituição tratamento para além do conferido*

15 TUBINO, Manoel José Gomes; GARRIDO, Fernando Antonio Cardoso; TUBINO, Fábio Mazon. Dicionário enciclopédico Tubino do Esporte. Rio de Janeiro: SENAC Editoras, 2007. P. 37.

16 ALVIM, J. Carreira. Teoria Geral do Processo. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 45.

ao processo simplesmente administrativo. Há um contencioso na Justiça Desportiva, previsto na Constituição (...). No mesmo julgamento, a Ministra Carmem Lúcia:

Daí se poder concluir que, tal como está na legislação infraconstitucional vigente, a Justiça Desportiva desempenha função quase-estatal, ou, no jargão mais contemporâneo, pública não estatal, distinguindo-se ela da perfeita natureza de atividade privada, mas também não se confundindo com atuação estatal.¹⁷

Há os que defendem ter a Justiça Desportiva natureza de arbitragem, uma vez que trata de direitos disponíveis e que, portanto, as partes podem negociar ou renunciar.

No entanto, ainda que esta semelhança possa ser apontada, há diferenças fundamentais que afastam a conclusão de que a Justiça Desportiva seja espécie ou forma de arbitragem e a principal delas é que a arbitragem é escolha das partes (facultativo, portanto, optar-se pela arbitragem como forma de resolução de conflitos), enquanto Justiça Desportiva é obrigatória e decorre de lei. Ademais, se a Justiça Desportiva fosse de natureza arbitral, não haveria sentido a previsão, no artigo 90-C da Lei Pelé de que as partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva.

O entendimento dos tribunais pátrios a respeito da matéria também não é unânime. O STJ já entendeu, em decisões mais antigas, de maneira conflitante:

Justiça desportiva. Natureza jurídica. Aplicação analógica dos princípios do

Direito Administrativo às decisões por ela proferidas, dentre eles o da presunção de legitimidade, que tem como mérito a inversão do ônus da prova. Rigorosa observância dos limites da demanda. Observância do contraditório no procedimento desportivo. Violação da cadeia de custódia não-demonstrada. Exame de DNA imprestável para os fins pretendidos.¹⁸

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - NATUREZA JURÍDICA - INOCORRÊNCIA DE CONFLITO. 1. Tribunal de JUSTIÇA DESPORTIVA não se constitui em autoridade administrativa e muito menos judiciária, não se enquadrando a hipótese em estudo no art. 105, I, g, da CF/88. 2. Conflito não conhecido.¹⁹

Há ainda o entendimento de que a natureza jurídica é de Direito Privado, reservada sua competência exclusivamente ao processo e julgamento das infrações disciplinares e das competições desportivas.

Neste sentido, é a lição de Scheyla Althoff Decat²⁰ ao tratar da natureza jurídica da Justiça entende que se trata de:

(...) uma instituição de direito privado dotada de interesse público, tendo como atribuição dirimir as questões de natureza desportiva definidas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, formada por um conjunto de instâncias autônomas e independentes das entidades de administração do desporto.

Na concepção de Paulo Marcos Schmitt²¹ existe uma posição intermediária. Para o

17 BRASIL, STF. Mandado de Segurança 25.938/DF, Rel. Min. Carmem Lucia, julgado em 24/04/2008. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2376629>. Acesso em 15 dez 2021.

18 BRASIL, STJ. Agravo de Instrumento 1.152.249 - RJ (2009/0090683-4), Min. Rel. Nancy Andrighi, Publicação DJ 08/03/2010. Disponível em < <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/> > Acesso em 15 dez 2021.

19 BRASIL, STJ. CA (Conflito de competência) 1996.00.57234-8, julgado em 27/05/1998. Disponível em < <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/> > Acesso em 15 dez 2021.

20 DECAT, Scheyla Althoff. Direito Processual Desportivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p.40.

21 SCHMITT, Paulo Marcos. Regime Jurídico e Princípios do Direito Desportivo. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo: Editora da OAB/SP, 2002.

autor, a Justiça Desportiva tem natureza mista, administrativa e privada, pois, apesar de possuir regime jurídico especial ou próprio. São palavras do autor: (...) Nesse panorama sistêmico, que emprestamos do Direito Administrativo, é que se pretende fundamentar a existência do Direito Desportivo a partir de um determinado regime jurídico, o regime jurídico desportivo.

Em 2016, ressaltou-se a criação do Tribunal *Antidoping* pelo Decreto 8.692/2016 (Regulamenta o controle de dopagem a que se refere a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto), órgão ligado ao Ministério da Cidadania, Secretaria Especial do Esporte.

De acordo com o mencionado decreto, a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, prevista no art. 55-A da Lei nº 9.615 de 1998, terá suas atribuições, sua estrutura e seu funcionamento regulados pelo Decreto e pelo Código Brasileiro Antidopagem - CBA, sendo tal Justiça composta por um Tribunal e respectiva Procuradoria, dotados de autonomia e independência, com competência exclusiva para tratar do controle de dopagem no esporte. Sendo assim, questões de dopagem, são decididas por esta Justiça Esportiva especializada e não pela "justiça desportiva comum".

Dispõe o art. 55 da Lei 9615/98:

Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para:

- I - julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas;
- II - homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem

A criação do Tribunal Antidopagem relaciona-se com a discussão quanto à natureza jurídica da Justiça Desportiva, na medida em que posicionamentos que defendiam tratar-se tal justiça de entidade privada cedem diante do fato concreto de que o Tribunal Antidopagem, integrante da estrutura da Justiça Desportiva é, órgão ligado e subordinado à Secretaria Especial do Esporte, do Ministério da Cidadania.

A criação do Tribunal *Antidoping* ou Antidopagem, no entanto, é objeto de críticas. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva se manifesta contrariamente à legalidade deste Tribunal. De acordo com nota publicada:

Os membros de tribunais desportivos, advogados e especialistas subscritores da proposta de jurisdição única por modalidade já encaminhada ao Ministério do Esporte, em análise a codificação antidoping editada pela portaria da ABCD com fundamento em Decreto publicado nesta data no Diário Oficial da União, informam que inexistente obrigação que possa ser inovada ou tribunal criado por decretos ou portarias, seja nessa ou em outra temática em matéria disciplinar, inclusive dopagem. Decretos regulamentam dispositivos da Lei naquilo que não sejam autoaplicáveis, e a definição clássica de Portarias remete a ordens emanadas a funcionários e subalternos.²²

Não obstante a discussão quanto à legalidade, o fato é que o Tribunal Antidopagem existe, está operante e, dada sua formatação, torna-se inegável o interesse público na matéria, sendo inadequado afirmar que a Justiça Desportiva seja, a partir de então, exclusivamente privada.

Trazemos à baila o posicionamento de Rafael Teixeira Ramos²³ de que a natureza jurídica da Justiça Desportiva é inteiramente

22 STJD. Nota sobre decreto que cria tribunal único. Disponível em <https://www.stjd.org.br/noticias/nota-sobre-decreto-que-cria-tribunal-unico>. Acesso em 15 dez 2021.

23 RAMOS, Rafael Teixeira. Justiça desportiva brasileira: natureza, relação com o poder judiciário e os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos. Revista Brasileira de Direito Desportivo. São Paulo: IOB, n. 13, p. 27-48, p. 39-40, 2007.

atípica, e assume caráter exclusivo por força da opção do legislador constituinte.

Entendemos que a Justiça Desportiva tem caráter *sui generis*. Esta posição é reforçada com a criação do Tribunal Antidoping. Embora a Justiça Desportiva não ser órgão público, conta agora com um Tribunal (Antidoping ou Antidopagem), vinculado e submetido a um Ministério, órgão estatal.

NATUREZA ECONÔMICA DO E-ESPORTE E SUAS DIMENSÕES

Nos últimos anos, os esportes eletrônicos (E-esporte) têm apresentado um crescimento explosivo, tanto em valor de mercado quanto em número de participantes. Este documento discute três questões associadas ao E-esporte: a estrutura e as dimensões econômicas da indústria E-esporte e esportes tradicionais; e as pesquisas atuais e futuras dedicadas ao novo ramo. Constata-se que os papéis dos participantes na indústria eletrônica não são claramente definidos e estáveis como nos esportes tradicionais. Para assegurar o crescimento estável do E-esporte, as instituições de governança e as estruturas financeiras serão obrigadas a se adaptar continuamente às condições mutáveis da indústria.

O documento apoia evidências anteriores na literatura, enfatizando a complementaridade entre E-esporte e os esportes tradicionais. Finalmente, a crescente disponibilidade de dados E-esporte e as peculiaridades institucionais da indústria fornecem vastas oportunidades de pesquisa não apenas no campo da economia do esporte, mas também na economia em geral.

Na medida em que a tecnologia informática melhorou, os jogos também melhoraram. Neste sentido afirma Young Hoon Kim *et al.*²⁴ que hoje, os jogos podem ser jogados em diversas plataformas, tais como telefones inteligentes,

tablets, computadores e consoles de jogos. Como muitas coisas, estes jogos rapidamente criaram a oportunidade para competições.

No final de 2019, o coronavírus eclodiu em Wuhan, China. A partir de hoje, todo o mundo está lutando contra o vírus. O esporte tradicional chegou a um impasse para vários meses. Por exemplo, a Bundesliga alemã não realizou um único jogo durante 66 dias.

O E-esporte também teve uma perturbação por conta do coronavírus. Muitos eventos tiveram que ser cancelados a curto prazo ou tiveram que ser realizada on-line. Um dos maiores eventos alemães de E-esporte (*ESL One Cologne*), foi cancelado presencialmente devido à COVID-19 e, posteriormente, criado um formato online. Neste sentido, as características digitais do E-esporte têm sido uma grande vantagem durante este tempo, já que a maioria dos eventos também pode ser realizada remotamente entre os competidores.

Do ponto de vista do crescimento, destacam Sebastian Block e Florian Haack²⁵, notando que o jogo eletrônico vem crescendo rapidamente e é agora a maior indústria de entretenimento. Estima-se que gera uma receita maior de mais de US\$116 bilhões de dólares, em comparação com a Televisão com US\$105 bilhões, a *Film Box Office* com US\$41 bilhões e a Digital Música com US\$16 bilhões, sendo que este crescimento nos jogos resulta naturalmente no crescimento do E-esporte, bem como um ganho expressivo de popularidade.

Existe uma crescente e objetiva atenção para os jogos eletrônicos, pois informações substanciais e contrastantes sobre o tema e estas questões acima mencionadas, mas a crescente popularidade e importância dos E-esporte são dignas de nota. Neste sentido afirma o texto produzido pelo *The Olympic Studies Center*²⁶ que ao longo dos anos, inúmeros empresários e partes interessadas, incluindo

24 KIM, Young Hoon; NAURIGHT, John, SUVEATWATANAKUL, Chokechai. *The rise of E-Sports and potential for Post-COVID continued growth*. Sport in Society, 23:11, 1861-1871, 2020.

25 BLOCK, Sebastian; HAACK, Florian. *eSports: a new industry, in Globalization and its Socio-Economic Consequences 2020*, 2021. Disponível em < https://www.shs-conferences.org/articles/shsconf/pdf/2021/03/shsconf_glob20_04002.pdf> Acesso 13 mar 2022.

26 THE OLYMPIC STUDIES CENTER. *Olympic World Library*. Disponível em < https://library.olympics.com/Default/doc/SYRACUSE/470516/inclusion-of-electronic-sports-in-the-olympic-games-for-the-right-or-wrong-reasons-simon-m-pack-davi?_lg=en-GB> Acesso em 03 fev 2022.

órgãos governamentais, detentores de direitos de propriedade intelectual, equipes, jogadores e patrocinadores, apresentaram várias agendas e soluções políticas em resposta a estas questões. Neste artigo, múltiplas perspectivas sobre a potencial inclusão dos E-esporte nos Jogos Olímpicos são apresentadas e discutidas no contexto tanto da estrutura de múltiplas correntes quanto da teoria da rede de atores. É a esperança dos autores que este artigo alimente mais discussões sobre o importante tópico da possível e futura inclusão dos esportes esportivos nos Jogos Olímpicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o crescimento desse fenômeno esportivo no Brasil foi necessária a regulação não só das atividades, mas também a criação de um ramo do próprio do Direito para manter o funcionamento de todo o sistema. O conceito de Direito Desportivo analisado nos aspectos semânticos e conceituais buscou abarcar e proteger as realidades regionais mais específicas do novel ramo do direito, com uma análise principiológica, dividindo os mesmos em universais, constitucionais e infraconstitucionais.

Assim, como nenhum direito é absoluto, restou clara a inafastabilidade da jurisdição, bem como a incorreção da mitigação frente às matérias de competência da Justiça Desportiva. Tal mitigação não é nova no sistema jurídico, tendo sido acolhida, por exemplo, para direitos disponíveis, nos moldes da Lei 9.307/96 (Lei da Arbitragem).

Embora existam críticas para a autonomia constitucional da Justiça Desportiva, não há como negar a clara opção do legislador constitucional a respeito, de acordo com o previsto no artigo 217 da Constituição Federal, com o reconhecimento e proteção do microcosmo desportivo, garantindo-lhe a sua autonomia e reservando a apreciação das questões desportivas pelo Poder Judiciário somente quando houver ofensa ao princípio de devido processo legal.

Muitos aspectos do esporte e da economia estão interligados. O esporte está se tornando mais influente na economia, mas as teorias econômicas também têm um lugar no esporte. A teoria dos jogos, por exemplo, é usada tanto na economia como no esporte.

A teoria é tradicionalmente usada pelos economistas para descobrir como os eventos se desenvolverão com base em seus objetivos, motivações e o que é percebido como sendo o melhor interesse. O esporte tomou esta perspectiva econômica e a usou para transformar competições em eventos numéricos. A economia também pode estar ligada ao esporte quando se trata de encontrar novos talentos, como exemplo o livro *"Moneyball"*²⁷ onde um ex-gerente geral do time de beisebol *Oakley Athletics* utilizou técnicas econômicas avançadas para identificar jogadores com análises métricas como a média de tacadas para julgar o desempenho daqueles.

Assim, compreender melhor o esporte e sua ligação com a economia pode aumentar o conhecimento sobre como utilizar o esporte no desenvolvimento econômico, com grande parte da indústria esportiva usada na promoção de mudanças sociais pelo mundo, pois o esporte pode beneficiar a sociedade, mas não está recebendo os níveis apropriados de apoio para encontrar o valor econômico e social, como mais apoio no esporte de base, onde modelos inovadores de parceria entre os setores público e privado poderiam ser eficazes.

REFERÊNCIAS:

- ALVIM, J. Carreira. Teoria Geral do Processo. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BARBANTI, Valdir José. O que é esporte? *Revista Brasileira de Atividade Física e Saúde*, v. 2, 2006.
- BASTOS, Celso Seixas Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. v. 8. São Paulo: Saraiva, 1998.
- BLOCK, Sebastian; HAACK, Florian. *eSports: a new industry, in Globalization and its*

27 LEWIS, Michael. *Moneyball: the art of winning an unfair game*. New York: W. W. Norton & Company, 2004.

Socio-Economic Consequences 2020, 2021. Disponível em < https://www.shs-conferences.org/articles/shsconf/pdf/2021/03/shsconf_glob20_04002.pdf> Acesso 13 mar 2022.

BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei 383/2017 Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131177>>. Acesso em 15 dez 2021.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de lei 7.747/2017. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2163309>> Acesso em 15 dez 2021.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de lei 3450/2015. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao>> Acesso em 15 dez 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal - STF. Mandado de Segurança 25.938/DF, Rel. Min. Carmem Lucia, julgado em 24/04/2008. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2376629>>. Acesso em 15 dez 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça - STJ. Agravo de Instrumento 1.152.249 - RJ (2009/0090683-4), Min. Rel. Nancy Andrighi, Publicação DJ 08/03/2010. Disponível em < <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>> Acesso em 15 dez 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça - STJ. CA (Conflito de competência) 1996.00.57234-8, julgado em 27/05/1998. Disponível em < <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>> Acesso em 15 dez 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD. Nota sobre decreto que cria tribunal único. Disponível em <<https://www.stjd.org.br/noticias/nota-sobre-decreto-que-cria-tribunal-unico>>. Acesso em 15 dez 2021.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE E-SPORTS - CBeS. Disponível em <<http://cbesports.com.br/a-cbes/>> . Acesso em 24 jan 2022.

DECAT, Scheyla Althoff. Direito Processual Desportivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

KIM, Young Hoon; NAURIGHT, John, SUVEATWATANAKUL, *Chokechai*. *The rise of E-Sports and potential for Post-COVID continued growth*. Sport in Society, 23:11, 1861-1871, 2020.

LEWIS, Michael. *Moneyball: the art of winning an unfair game*. New York: W. W. Norton & Company, 2004.

MARQUES, Renato Francisco Rodrigues. O conceito de esporte como fenômeno globalizado: Pluralidade e controvérsias. *Revista Observatorio del Deport- Revista de humanidades y ciencias sociales*, vol. 01, nº01, março 2015.

MEDEIROS, Ewerton. Presidente da ESPN diz que eSport “não é esporte, e sim competição”. Disponível em <<https://www.tecmundo.com.br/video-game-e-jogos/61753-presidente-espn-diz-esports-nao-esporte-sim-competicao.htm>> Acesso em 03 fev 2022.

MELO FILHO, Álvaro. Esporte e lazer: conceitos. Rio de Janeiro: Apicuri, 2010.

ONLINE GAMERS ASSOCIATION - OGA. Disponível em < <https://www.eurogamer.net/articles/oga>> Acesso em 03 fev 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS - Disponível em <<https://www.who.int/eportuguese/countries/bra/pt/>> Acesso em 03 fev 2022.

RAMOS, Rafael Teixeira. Justiça desportiva brasileira: natureza, relação com o poder judiciário e os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*. São Paulo: IOB, n. 13, p. 27-48, p. 39-40, 2007.

REZENDE, José Ricardo. Nova legislação de direito desportivo: preparando o Brasil para a Copa 2014 e Olimpíadas 2016. São Paulo: All Print Editora, 2010.

SCHMITT, Paulo Marcos. Regime Jurídico e Princípios do Direito Desportivo. Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo: Editora da OAB/SP, 2002.

THE OLYMPIC STUDIES CENTER. *Olympic World Library*. Disponível em < https://library.olympics.com/Default/doc/SYRACUSE/470516/inclusion-of-electronic-sports-in-the-olympic-games-for-the-right-or-wrong-reasons-simon-m-pack-davi?_lg=en-GB> Acesso em 03 fev 2022.

TUBINO, Manoel José Gomes; GARRIDO, Fernando Antonio Cardoso; TUBINO, Fábio Mazon. Dicionário enciclopédico Tubino do Esporte. Rio de Janeiro: SENAC Editoras, 2007.